



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2357741-51.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXSSANDRO DA SILVA FERREIRA, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno – Digital

Processo n.º **2357741-51.2024.8.26.0000/50000**

Processo de origem n.º **1074429-75.2024.8.26.0002**

Comarca: **15ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro**

Juíza Prolatora: **Dra. Márcia Blanes**

Agravante: **Alexssandro da Silva Ferreira**

Agravada: **Telefônica Brasil S.A.**

Voto n.º 19197

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. Mérito recursal julgado. Perda superveniente do objeto do presente incidente. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por **Alexssandro da Silva Ferreira**, contra decisão de fls. 8/11, proferida nos autos do agravo de instrumento por ele interposto, que negou o pedido de efeito suspensivo por ele pretendido.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida está em desconformidade com a prova constituída nos autos, demonstrando a insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas decorrentes do processo.

Assevera que a contratação de advogado particular e o ajuizamento da ação fora do seu domicílio, não impedem a concessão da gratuidade da justiça.

Ressalta, nesse particular, que a contratação do patrono se deu por meio digital (“WhatsApp”), logo, não houve dispêndio de gastos.

Lembra que os atos processuais são todos eletrônicos, de forma que, também não terá que dispor de recursos.

Busca, assim, a concessão do **efeito suspensivo** ao recurso e, ao final, o **provimento do presente agravo**.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Consta dos autos que o mérito do recurso de agravo de instrumento foi julgado pela Corte, conforme acórdão assim ementado:

Agravo Interno. “Ação de Indenização por Inscrição Indevida” (sic). Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Agravante que reside no Estado do Maranhão. Contratação de banca de advogados do Estado do Paraná. Ajuizamento da ação na Capital de São Paulo. Rendimentos do

pleiteante. Critério objetivo e sugestivo, que não tem caráter vinculante. Fatores que, somados, contrariam a declaração de necessidade. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO

Pois bem.

Diante do julgamento do mérito recursal, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto do presente agravo interno.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Julgamento deste pelo colegiado. Perda superveniente de objeto. Agravo interno prejudicado. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo Interno n.º 2162994-38.2023.8.26.0000/50000, 6ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Cesar Mecchi Morales, j. em 16.7.2024)

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DESTES PELO COLEGIADO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do Agravo Interno quando o Recurso principal já foi julgado pelo Órgão Colegiado. (Agravo Interno n.º 2085871-27.2024.8.26.0000/50000, 6ª Câmara de Direito Privado, Relatora Des. Maria do Carmo Honório, j. em 12.7.2024)

Pelo exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente agravo interno, em razão da perda superveniente do objeto recursal.

Rodolfo Pellizari



Relator